

GRUPO II – CLASSE I – Plenário  
TC 015.443/2015-9.

Natureza: Embargos de Declaração (Solicitação do Congresso Nacional).  
Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.  
Representação legal: Flávio Roberto Fay de Sousa (OAB/PR 25.528-B) e outros, representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

**SUMÁRIO: EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE  
OMISSÕES, OBSCURIDADES OU  
CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO  
RECORRIDO. CONHECIMENTO.  
REJEIÇÃO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (peça 400) opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio de seu representante legal, em face do subitem 9.5.2 do Acórdão 864/2016-TCU-Plenário.

2. Transcrevo, a seguir, com ajustes de forma, o essencial da peça recursal:

O v. acórdão recorrido, conforme disposto em seu subitem 9.5.2, determinou à ECT que elabore norma interna contendo previsão de publicação, aos participantes e assistidos, de "fatos relevantes" que tenham impacto significativo nos planos de benefícios ou que evidenciem interesses dos participantes e assistidos nos seguintes termos:

### **ACÓRDÃO Nº 864/ 2016 — TCU — Plenário**

(...)

9. Acórdão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação, com fulcro no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992;

(...)

9.5. determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com fulcro no art. 25 da Lei Complementar 108/2001, que elabore normativo interno, no prazo de sessenta dias, que preveja a exigência:

(...)

9.5.2. de publicação, aos participantes e assistidos, de "fatos relevantes" que tenham impacto significativo nos planos de benefícios ou que evidenciem interesses dos participantes e assistidos, com o objetivo de dispensar-lhes tratamento semelhante àquele conferido aos acionistas minoritários, no caso das sociedades anônimas;

(...)

Ocorre que no acórdão antes transcrito se vislumbra obscuridade, tendo em vista que parte dos fundamentos fáticos em que se encontra assentado, relativamente ao assunto, se revela conflitante ou mesmo em dissonância com os procedimentos administrativos efetivamente adotados pelo Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - Postalís.

Impõe-se, em decorrência, a necessidade de que seja dirimida obscuridade nele existente, ante a falta de clareza e precisão da decisão, a qual, pelas razões adiante expostas, não se mostra apta a permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas.

### III. DA OBSCURIDADE

Analisando-se as informações contidas no parecer juntado aos autos do Processo TC 015.443/2015-9, verificou-se que a unidade técnica do Tribunal, ao fundamentar as razões pelas quais formulou proposta para que à ECT fosse expedida, por força de instrumento normativo interno a ser elaborado, determinação no sentido de que devesse publicar "fatos relevantes" que tenham impacto significativo nos planos de benefícios ou que evidenciem interesses dos participantes e assistidos, incorreu em equívoco na avaliação dos procedimentos adotados pelo Postalis no tocante a essa questão.

De fato, a unidade técnica responsável pela instrução do processo, em sua manifestação acostada à peça 379, ao examinar os procedimentos administrativos a cargo do referido instituto de previdência complementar, firmou entendimento, objetivando conferir maior transparência aos atos de gestão que tenham impacto significativo nos benefícios e planos de seguridade social administrados pelo Postalis, que não se amolda às condições e aos procedimentos que devem necessariamente ser observadas pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Verifica-se, pois, equívoco de avaliação e de compreensão dos fatos relacionados ao tema em exame, pois, de acordo com a Resolução CGPC nº 23, de 06 de dezembro de 2006, que **"Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na divulgação de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, e dá outras providências"**, cabe ao Postalis a responsabilidade pela comunicação junto aos empregados participantes de planos de benefícios, o mesmo ocorrendo em relação aos assistidos, aposentados e pensionistas.

Essas informações devem ser prestadas, por aquela entidade, anualmente e a qualquer momento, sempre que o fato justificar ou que a entidade for demandada por qualquer dos interessados.

No mesmo sentido, posteriormente foi editada a Instrução SPC nº 32, de 04 de setembro de 2009, que **"Estabelece procedimentos a serem observados quando da análise de solicitação encaminhada pela entidade fechada de previdência complementar para a dispensa do envio, por meio impresso, do relatório anual de informações aos participantes e assistidos"**.

Esses dois normativos tratam do processo de comunicação, de caráter obrigatório, entre o Postalis e os seus participantes e assistidos, de forma ampla e bem detalhada, conforme cópias em anexo.

Fora as informações relativas aos citados normativos, o Postalis também edita Jornal eletrônico e outros informativos, os quais são disponibilizados em seu *site*. Eventuais notícias sobre o instituto são de pronto esclarecidas aos participantes por intermédio do mesmo canal de informações (*site*).

A ECT, de sua vez, também veicula notas e informações do Postalis, por meio de seus meios internos de comunicação, sempre que demandada por aquela entidade.

Em suma, o papel de comunicação com os participantes dos planos de benefícios administrados pelo Postalis, seja de fatos relevantes, seja de notícias e informações de interesse dos mesmos, é de inteira responsabilidade da entidade, conforme evidenciado pela Resolução CGPC nº 23/2006 e pela Instrução SPC nº 32/2009, e ainda enfatizado nos **GUIAS PREVIC DE MELHORES PRÁTICAS** (fundos de pensão e governança), conforme algumas passagens extraídas daquele documento, que também seguem em anexo.

Cabe destacar que, na estrutura organizacional do Postalis, existe **Ouvidoria e Assessoria de Comunicação**, ambas vinculadas à Presidência daquele instituto, que são responsáveis pelo processo de comunicação com os participantes.

É de se observar, em reforço à posição ora defendida, que a determinação contida no subitem 9.5.2. do acórdão recorrido, além de ter a sua eficácia bastante questionável, em face dos argumentos ora

expostos, ensejaria também sobreposição de trabalho, com oneração dos gastos com pessoal, material e meios de comunicação.

A ECT, dentro de sua responsabilidade de supervisão e fiscalização, nos termos do art. 25 da LC 108/2001, acompanha as divulgações feitas pelo Postalis, cobrando, quando necessário, a sua intensificação e reiteração, a exemplo do que vem ocorrendo, atualmente, com o Equacionamento do Déficit do Plano PBD.

Assim, a decisão ora questionada, no que diz respeito, exclusivamente, à determinação veiculada em seu subitem 9.5.2, já antes reproduzida, deveria ser suprimida, vez que tem como fundamento de validade fato que não encontra respaldo nos procedimentos administrativos adotados pelo Postalis para dar efetividade à divulgação de informações relevantes aos participantes e assistidos dos planos previdenciários que administram.

#### **IV. DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer a embargante o conhecimento dos presentes embargos de declaração para, no mérito, os acolher, vez que não se pretende qualquer rediscussão do julgado, mas apenas que seja elucidado o real alcance do dispositivo 9.5.2 da decisão em comento, no sentido de ser esclarecido se caberia diretamente à ECT a incumbência de comunicar e divulgar entre os participantes e assistidos as informações relativas aos planos de benefícios, ou se lhe caberia, tão-somente, fiscalizar o efetivo cumprimento dessa obrigação a cargo do Postalis.

É o relatório.